

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.993/89

"Dispõe sobre a obtenção de recursos para a recuperação de sítios históricos do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal do Salvador poderá receber, de proprietários de terrenos contidos em planos que definam novos parâmetros urbanísticos para o Município, propostas de pagamento de contrapartida, em espécie, para a utilização dos novos parâmetros.

Parágrafo único - Somente serão examinadas propostas para os terrenos que, integrantes de novos planos a serem aprovados, se beneficiem de parâmetros urbanísticos mais permissivos que aqueles constantes da legislação atual.

Art. 2º - Os recursos obtidos com a aprovação das propostas de pagamento de contrapartidas serão vinculados à recuperação dos sítios históricos de Salvador e creditados ao Fundo Municipal para Recuperação Física e Revitalização dos Sítios Históricos da Cidade do Salvador, criado pela Lei nº 3.722/87.

Art. 3º - Os planos urbanísticos de que trata o artigo primeiro de serão elaborados pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido sempre o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB.

Art. 4º - Os proprietários interessados em utilizar-se da sistema criada por esta Lei deverão submeter à aprovação da Prefeitura Municipal suas respectivas propostas de realização de empreendimento ou atividade, segundo os novos parâmetros, devidamente acompanhadas de memorial contendo as características do empreendimento e seu estudo de viabilidade técnica.

Parágrafo único - O estudo de viabilidade técnica de que trata o "caput" deste artigo deverá conter avaliação do terreno, elaborada por órgão da Prefeitura a ser definido por ato do Prefeito ou por avaliador credenciado pela Fundação Gregório de Mattos, entidade gestora do Fundo Municipal para Recuperação Física e Revitalização dos Sítios Históricos de Salvador - FMSH, que considerará o valor do mesmo após a vigência dos parâmetros pleiteados, exarando laudo técnico explicitando a metodologia utilizada.

Art. 5º - Os recursos exigidos como contrapartida corresponderão ao incremento econômico gerado pela utilização dos novos parâmetros urbanísticos.

Parágrafo único - Considera-se incremento econômico a diferença apurada entre o valor de avaliação do terreno, considerados os parâmetros atualmente vigentes e o valor da avaliação do mesmo após a utilização dos novos parâmetros.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM deverá proceder a análise técnica das propostas, emitindo parecer conclusivo, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir do protocolamento das mesmas.

Art. 7º - As propostas apresentadas nos termos desta Lei e os respectivos pareceres técnicos emitidos pela SEPLAM serão encaminhados para análise e parecer de uma comissão composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Fundação Gregório de Mattos;
- II - Secretaria de Finanças;
- III - Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º - A aprovação final da proposta competirá ao Prefeito Municipal, após parecer favorável da comissão de que trata o artigo anterior.

Art. 9º - Aprovada a proposta, a Secretaria Municipal do Planejamento - SEPLAM expedirá certidão declarando os parâmetros urbanísticos que passarão a vigorar para o terreno objeto da proposta.

§ 1º - A certidão de que trata o artigo deverá ser apresentada junto ao órgão competente nos pedidos de licença que se beneficiem das disposições desta Lei.

§ 2º - A expedição da certidão referida no artigo ficará condicionada ao efetivo recolhimento, ao Fundo Municipal para Recuperação Física e Revitalização dos Sítios Históricos da Cidade do Salvador - FMSH, dos recursos exigidos como contrapartida.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de junho de 1989.

FERNANDO JOSÉ GUIMARAES ROCHA
Prefeito

MANUEL RIBEIRO FILHO
Secretário de Finanças
Resp. p/Secretaria de Administração

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.994/89

Cria a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, autoriza a criação do Centro do Planejamento Municipal - CPM e a extinção da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, entidade dotada de personalidade jurídica, sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, financeira, administrativa e patrimônio próprio, com sede e foro nesta Capital, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de supervisionar, acompanhar, fiscalizar e planejar o cumprimento das normas relativas ao ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município.

Art. 2º - A Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município compete:

I - observar, fiscalizar e fazer cumprir as normas técnicas relativas ao parcelamento e uso do solo e as referentes à execução de obras no Município;

II - decidir sobre os projetos de empreendimentos e parcelamento do solo, bem como fiscalizar a sua execução;

III - decidir sobre os pedidos de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos;

IV - orientar e supervisionar as análises de projetos de empreendimentos e de pedidos de licença de localização e funcionamento de atividades;

V - supervisionar, controlar e planejar a fiscalização sobre empreendimentos e atividades;

VI - emitir alvarás de licença para empreendimentos de parcelamento de solo, de edificações, demolições, conclusão de obras e as semelhantes;

VII - expedir "habite-se", notificações, intimações e impor autos de infração;

VIII - embargar e interditar empreendimentos irregulares, bem como apreender material e equipamentos;

IX - exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 3º - A SUCOM tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho de Administração;

II - Superintendência Executiva.

- a) - Assessoria Técnica
- b) - Gerência Administrativa e Financeira
- c) - Gerência de Análise de Empreendimento
- d) - Gerência de Análise de Permissões e de Atividades
- e) - Gerência de Fiscalização e Controle de Empreendimento
- f) - Gerência de Fiscalização e Controle de Atividades

Art. 4º - O Conselho de Administração é órgão de direção superior, com a finalidade de executar função deliberativa e orientação normativa da Entidade.

Art. 5º - O Conselho de Administração será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil

- II - Centro do Planejamento Municipal
- III - Secretaria do Meio Ambiente e Defesa Civil
- IV - Secretaria de Finanças
- V - Secretaria de Desenvolvimento Econômico
- VI - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura (CREAA).

§ 1º - Integra, também o Conselho um representante dos servidores da Autarquia.

§ 2º - O Conselho de Administração será presidido pelo Chefe da Casa Civil e nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

Art. 6º - Ao Conselho de Administração compete:

I - modificar o Regimento Interno da Autarquia, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

II - aprovar os planos anuais e plurianuais de trabalho;

III - aprovar a proposta orçamentária da Superintendência e as suplementações julgadas necessárias;

IV - aprovar o quadro de pessoal da Superintendência e decidir sobre as normas de recrutamento e contratação, de acordo com a legislação pertinente;

V - propor a classificação de cargos em comissão, funções de confiança e de emprego do quadro de pessoal da Entidade, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

VI - autorizar a alienação e aquisição de bens imóveis, obedecida a legislação específica;

VII - decidir sobre a aceitação de doações ou legados de qualquer natureza;

VIII - aprovar contratos e autorizar convênios ou acordos em que a Autarquia for contratante ou interveniente;

IX - apreciar as contas e o relatório anual da Superintendência;

X - julgar os recursos dos atos do Superintendente quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

XI - decidir sobre os casos omissos.

Art. 7º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, até o máximo de 02 (duas) vezes por mês ou, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação do Superintendente da Autarquia.

Art. 8º - Constituem receitas da Autarquia:

I - as provenientes da taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares;

II - parcela de 15% (quinze por cento) da taxa de licença para exploração de atividade em logradouro público, relativo aos meios de publicidade previstos nos incisos 5.1 a 5.14 da tabela 05, anexa ao Código Tributário do Município (Lei nº 1.934/66);

III - subvenções e doações do poder público ou de empresas privadas;

IV - as decorrentes de contratos, acordos e convênios;

V - as provenientes das prestações de serviços técnicos ou especializados;

VI - os produtos de operação de crédito;

VII - dotações consignadas no orçamento do Município ou provenientes dos Governos Federal e Estadual;

VIII - as decorrentes da apropriação resultante da cobrança de multa por infrações às normas de polícia administrativa relacionadas com o uso e ordenamento do solo, seus acréscimos legais e correção monetária.

Art. 9º - O quadro de pessoal da SUCOM será composto de servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º - A Autarquia funcionará, originariamente, com pessoal absolutamente necessário, recrutado dos órgãos extintos da Prefeitura, ou postos à sua disposição.

§ 2º - No caso de recrutamento de servidores do Município para integrar o quadro de pessoal da Autarquia, ser-lhes-á assegurado o direito de opção.

Art. 10 - O servidor da Autarquia somente poderá ser posto à disposição de órgão ou entidade pública sem ônus para esta ou em decorrência de convênio de cooperação técnica com cláusula de reciprocidade de tratamento.

Art. 11 - Ficarão criados na SUCOM os seguintes cargos em comissão, cujos valores de vencimento e códigos serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo:

I - 01 (um) cargo de Superintendente;

II - 01 (um) cargo de Superintendente Adjunto;

III - 03 (três) cargos de Assessor;

IV - 05 (cinco) cargos de Gerente.

Art. 12 - Os servidores dos órgãos extintos da SEPLAM, não necessários aos quadros de pessoal das entidades a que se refere esta Lei, serão redistribuídos, mediante ato próprio, entre os órgãos e entidades para onde forem redistribuídos, respeitados os seus direitos e os respectivos regimes jurídicos.

Art. 13 - A Superintendência Executiva, cujo titular será nomeado, em comissão, por livre escolha do Prefeito, terá sua estrutura, competência dos órgãos e as atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - O patrimônio da Autarquia será constituído de todos os bens móveis, imóveis, títulos, ações e valores outros que lhe forem doados ou transferidos ou que venham a ser por ela adquiridos.

Art. 15 - Fica atribuída à SUCOM competência para o exercício das atividades relativas à fiscalização do cumprimento das normas do poder de polícia referentes ao uso do solo no Município e às que lhe forem delegadas, podendo aplicar penalidades, mediante lavratura de auto de infração, e efetuar as respectivas cobranças, apropriando-se das multas aplicadas, seus acréscimos legais e correção monetária.

Art. 16 - Os órgãos integrantes da SEPLAM e respectivos cargos, inclusive em comissão, serão extintos à medida em que forem implantadas as entidades de que trata esta Lei, mediante aprovação, pelo Chefe do Poder Executivo, dos respectivos regimentos.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar o Centro do Planejamento Municipal - CPM, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de conceber e acompanhar o macroplanejamento do Município.

Art. 18 - O Centro, a ser criado, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de fundação, sede e foro nesta Capital, com autonomia técnica, administrativa e financeira, com patrimônio próprio, terá por objetivos:

I - definir, coordenar e executar as políticas, diretrizes e metas do planejamento do Município;

II - promover a articulação do planejamento municipal com os níveis federal, estadual e metropolitano;

III - coordenar o processo de planejamento municipal, visando ao desenvolvimento econômico-social e físico-territorial de Salvador, elaborando planos e programas, desenvolvendo outras atividades afins, bem como acompanhando e avaliando as suas execuções;

IV - elaborar, desenvolver e avaliar o Plano de Desenvolvimento Urbano do Município, bem como acompanhar sua execução;

V - elaborar e propor novas Leis urbanísticas necessárias à implementação de planos e programas, bem como propor a atualização, regulamentação e/ou complementação daquelas já existentes;

VI - emitir parecer quanto à aprovação de projetos de empreendimento e atividades considerados de grande impacto na estrutura urbana e no meio ambiente, bem como nos casos omissos na legislação de uso do solo;

VII - efetuar estudos na área sócio-econômica, que gerem indicadores para a ação governamental da Administração Municipal;

VIII - estimular e promover a discussão para as políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, visando à sua participação na formação das decisões sobre o desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;

IX - formular e implementar programas que objetivem o treinamento e capacitação dos quadros da Administração Municipal na área de planejamento;

X - prestar serviços de consultoria, assessoramento e assistência técnica em planejamento e administração municipal;

XI - definir áreas no Município para adoção de política de alíquota progressiva do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 19 - O CPM terá duração indeterminada e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no Cartório competente.

Art. 20 - O Estatuto do CPM, que deverá ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, estabelecerá o modo de administração de suas atividades, sua estrutura, competência dos órgãos e atribuições e forma de provimento dos cargos e funções.

Art. 21 - O patrimônio do CPM será constituído de bens móveis, imóveis, títulos, direitos, ações e valores que lhe forem doados ou transferidos ou que venham a ser por ele adquiridos.

Art. 22 - A letra "c", do art. 3º da Lei nº 3.700/86 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 3º -

c) parcela de 70% (setenta por cento) da taxa para exploração de atividade em logradouro público, relativo aos meios de publicidade previstos nos incisos 5.1 a 5.14 da tabela 05, anexa ao Código Tributário do Município (Lei nº 1.934/66)."

Art. 23 - No caso de extinguir-se o CPM, seus bens, direitos, ações e outros valores serão incorporados ao patrimônio do Município, salvo os que devam ter destino específico, por efeito de ato de doação.

Art. 24 - O inciso I do art. 1º da Lei nº 2.739/75, modificada pelas Leis nºs 3.406/84 e 3.601/86, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

I - O Prefeito de Salvador, ou seu representante, que o presidirá."

Art. 25 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento em vigor, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder as transferências dos recursos dos órgãos extintos e abrir os créditos adicionais necessários nos limites da Lei.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de junho de 1989.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Chefe da Casa Civil

FRANCISCO FARANI PEDREIRA DE FREITAS
Secretário Municipal do Planejamento

MANUEL RIBEIRO FILHO
Secretário de Finanças
Resp. pela Secretaria de Administração

LEI N.º 3.995/89

Estabelece critérios para o resjuste dos vencimentos, salários, soldos, proventos e renda mensal da inatividade dos servidores municipais, ativos e inativos, e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificado, a partir da publicação desta Lei, o sistema de reajustamento trimestral dos vencimentos, salários, soldos, proventos e renda mensal da inatividade dos servidores municipais da administração direta, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 3.946/88.

Art. 2º - A relação entre o maior e o menor valor de remuneração dos servidores públicos da administração centralizada ou descentralizada, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista, será de 20 (vinte).

§ 1º - O maior valor de remuneração, não poderá, também, ultrapassar os valores percebidos, como remuneração, pelo Prefeito.

§ 2º - O menor valor de vencimento não poderá ser inferior ao valor do piso nacional de salário.

§ 3º - Para efeito de limite de remuneração, ficam excluídas as parcelas relativas à ajuda de custo, auxílio-doença, gratificação por serviço ou estudo no estrangeiro, décimo-terceiro salário ou gratificação natalina, acréscimo do salário normal devido ao gozo de férias, honorários, participação no produto de arrecadação e diárias.

Art. 3º - Não constitui salário de contribuição para efeito de descontos e benefícios previstos na Lei nº 2.456/73, valores integrantes da remuneração do servidor municipal vinculado ao Instituto de Previdência do Salvador, que ultrapassem 20 (vinte) vezes o menor vencimento padrão da Prefeitura.

Parágrafo único - Excentuam-se do disposto neste artigo os servidores que já vêm contribuindo, na data da publicação desta Lei, com salários superiores ao estabelecido "in caput" deste artigo que, facultativamente, poderão continuar contribuindo sobre a totalidade da sua remuneração.

Art. 4º - O salário-família será concedido a funcionário ativo ou inativo na forma abaixo:

1. Salário-esposa: igual a 10% (dez por cento) do menor vencimento padrão;
2. 1º dependente: igual a 10% (dez por cento) do menor vencimento padrão;
3. 2º dependente: igual a 5% (cinco por cento) do menor vencimento padrão;
4. a partir do 3º dependente: igual a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo referência, por dependente.

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 01 de julho do ano em curso, a gratificação especial pela produtividade prevista na Lei nº 3054/79 e legislação posterior pertinente.

Art. 6º - O servidor público ocupante do cargo das categorias funcionais de Fiscal de Tributos e Rendas Municipais e de Auditor Fiscal fará jus a 15% (quinze por cento) sobre o produto da arrecadação de autos de infração por ele lavrados, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, em qualquer das hipóteses desde que efetivamente pagos.

§ 1º - O valor de 15% (quinze por cento) referente ao pagamento de auto de infração será computado para efeito de proventos de aposentadoria e remuneração durante licença médica, até o limite máximo de contribuição definido no artigo 3º.

§ 2º - Fica assegurado ao Auditor Fiscal e ao Fiscal de Tributos e Rendas Municipais, em efetivo exercício na Secretaria de Finanças, o direito a percepção de uma gratificação mensal fixa, a título de ajuda de transporte, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento padrão TAF-10.

§ 3º - Para efeito de férias e gratificação natalina dos servidores a que se refere o artigo, só serão computados o vencimento-base e a gratificação mensal.

Art. 7º - Fica vedado o pagamento de qualquer tipo de jeton ou gratificação de presença por participação em Conselhos integrantes de órgãos da administração centralizada, autarquias e fundação, excetuando-se:

I - Conselho Municipal de Contribuintes, cujos membros, no exercício de suas funções no colegiado, farão jus a 40 (quarenta) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) por sessão ou, na falta deste, outro índice equivalente que venha a ser adotado;

II - Junta de Julgamento de Processos Fiscais, cujos membros, no exercício de suas funções no colegiado, farão jus a 20 (vinte) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) por sessão ou, na falta deste, outro índice equivalente que venha a ser adotado;

III - Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, cujos membros, no exercício de suas funções, farão jus a 15 (quinze) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) por reunião, ou, na falta deste, outro índice equivalente que venha a ser adotado.

Parágrafo único - Fica estabelecido o máximo de 08 (oito) sessões ou reuniões por mês de cada Conselho ou Comissão.

Art. 8º - Até que se atinja o valor percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) entre despesas com pessoal e receita líquida, fica vedada a contratação de pessoal no âmbito de toda a administração municipal.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no artigo o recrutamento;

I - de estagiários de nível médio e superior, sem vínculo empregatício;

II - em área operacional de empresas e autarquias, que poderão contratar exclusivamente para substituição de servidor desligado do serviço;

III - de mão-de-obra, por prestação de serviço, sem vínculo empregatício, nos casos específicos de emergência ou calamidade pública;

IV - em decorrência de concurso público para preenchimento de vagas, desde que demonstrado, em processo regular, a necessidade imperiosa de contratação ou nomeação, ouvidos sempre os titulares das Secretarias de Administração e de Finanças e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

V - e nos casos especializados de consultoria.

Art. 9º - A Secretaria de Administração, em articulação com o IPS e Secretaria de Finanças, tem um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, para apresentar ao Chefe do Poder Executivo projeto de política de pessoal que, sem fugir do espírito desta Lei, envolva as seguintes questões;

I - plano de cargos e salários visando, sobretudo, eliminar as desigualdades salariais existentes entre a administração centralizada e descentralizada e assegurar a observância do princípio constitucional que condiciona as despesas com pessoal à receita arrecadada;

II - racionalização e transparência no sistema de concessão de gratificações aos servidores;

III - racionalização no sistema de benefícios;

IV - criação de sistema de assistência médico-odontológica

Salvador, 29 e 30 de junho de 1989